

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Estado de Sergipe
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2025
"ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO NA PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL"
"CONFORME A LEI Nº 14.133/2021"

ELABORADO POR:

PROF. MILTON MENDES BOTELHO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

INTERESSADOS:

DR. SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

THIAGO GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



2025

www.socorro.se.gov.br



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04, de 02 de janeiro de 2025.

Orienta Sobre a Atuação dos Órgãos de Controle Interno na Prorrogação Contratual, nos Termos da Lei Nacional nº 14.133/2021.

A Controladoria Geral do Município de Nossa Senhora do Socorro, nos termos do caput do art. 70, incisos II e IV do art. 74 da Constituição Federal, conjugado com o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 e art. 170, ambos da Lei Nacional nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, orienta sobre providências que devem ser adotadas para os procedimentos administrativos para a prorrogação de contratos celebrados pelo município.

Competência para Análise dos Órgãos de Controle

A Lei Nacional nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, ao tratar sobre as atribuições dos órgãos de controle (*Controladoria Interna e Assessoria Jurídica*), estabelece que deverão adotar, no exercício do seu papel de órgãos auxiliares e apoio no controle prévio e de fiscalização dos atos previstos na lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como a obrigatoriedade de realizar controle de legalidade, legitimidade, vantajosidade, economicidade, eficiência, eficácia, não dispensando nenhuma outra forma de atuação, seja de orientação, auditoria e inspeção, e ainda, observar nas contratações públicas as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

O mesmo diploma determina que quando constatarem irregularidades que configurem dano à Administração, ou simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e medidas de controle para que não ocorram novas incidências, com o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas de controle e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis (*incisos I e II do § 3º do art. 169 da Lei nº 14.133/2021*). Portanto, a análise de questões envolvendo a prorrogação dos contratos é pertinente à atuação e manifestação da Controladoria Geral do Município, conforme dispuser a estrutura administrativa ou regulamentação específica.

Requisitos da Prorrogação

Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- ✓ Caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo;
- ✓ Previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato administrativo (*art. 107 da Lei nº 14.133/2021*);
- ✓ Manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
- ✓ Análise prévia de legalidade do órgão de assessoramento jurídico (*§ 4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021*);
- ✓ Inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (*artigos 107 e 132 da Lei nº 14.133/2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato*);



- ✓ Elaboração de relatório do gestor e fiscal do contrato, sobre a regularidade da execução contratual, atestando a eficiência e eficácia na execução das cláusulas contratuais;
- ✓ Interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços ou fornecimento;
- ✓ Manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada;
- ✓ Manutenção das condições exigidas na habilitação (§ 4º do art. 91 e inciso XVI art. 92 da Lei nº 14.133/2021);
- ✓ Inexistência de suspensão ou impedimento declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (§ 4º do art. 91 e art. 161 da Lei nº 14.133/2021);
- ✓ Efetiva disponibilidade de crédito orçamentário na Lei Orçamentária do exercício (inciso II art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021);
- ✓ Elaboração da minuta do termo aditivo, obedecendo a padronização definida pelo órgão de assessoria jurídica;
- ✓ Renovação da garantia contratual com a atualização necessária (Parágrafo único do art. 97, da Lei nº 14.133/2021);
- ✓ Autorização da autoridade competente, para efetivar a prorrogação contratual;
- ✓ Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta, deverá ser observada;
- ✓ Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), (art. 94 da Lei nº 14.133/2021) observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Acesso à Informação Pública e a Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais;
- ✓ Manutenção das regras de fiscalização ou ampliá-las;
- ✓ Verificação da Matriz de Risco inicialmente definida, se há necessidade de análise específica;
- ✓ Outros procedimentos específicos conforme o objeto do contrato.

Necessidade de Previsão Expressa de Prorrogação no Edital e Anexos

Os contratos de serviços ou fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133/2021).

Autorização para a Prorrogação Contratual

A prorrogação contratual de serviços ou fornecimentos contínuos está condicionada a autorização, em atendimento ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.



Anuência do Contratado

A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

Orienta-se, então, que essa anuência conste dos autos, previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização do contratado por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

Inexistência de Solução da Continuidade

A Lei nº 14.133/2021, dispõe que em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (*caput do art. 91 da Lei nº 14.133/2021*). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

As disposições da Lei nº 14.133/2021 levam ao entendimento que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (*art. 95, da Lei nº 14.133/2021*), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (*§ 2º do art. 95, da Lei nº 14.133/2021*), o de pequeno valor, que deverá ser regulamentado, conjugado com o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64. Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da Lei de Licitações e Contratos.

É obrigatória a formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência. A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato. Dito de outro modo, a manutenção da existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

A instrução dos autos deverá comprovar que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências. A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e por consequência, a impossibilidade da sua renovação (*caput do art. 89, da Lei nº 14.133/2021 e art. 132 do Código Civil*).

Observância da Vigência Contratual Máxima de 10 (dez) Anos

De acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada à vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.



O art. 106 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- ✓ A autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- ✓ A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários existentes na lei orçamentária, vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- ✓ A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133/2021 autoriza (*art. 106, da Lei nº 14.133/2021*) a fixação da vigência contratual por período superior ao exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (*art. 107, da Lei nº 14.133/2021*) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado à comprovação de que essa medida é proveitosa.

No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

Relatório da Fiscalização e Cumprimento Regular das Cláusulas Contratuais

De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente designado, conforme disposição do art. 7º da mencionada lei. O art. 171 da mesma norma impõe aos fiscais dos contratos a adoção de procedimentos objetivos e imparciais, a elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que as cláusulas contratuais tenham sido regularmente cumpridas (*inciso II do art. 171 da Lei nº 14.133/2021*).

Tratando-se de contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório constará, adicionalmente, da análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, com propósito de subsidiar a autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.



Quando identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto dos valores devidos aos empregados, na forma do art. 50 e § 3º do art. 121, da Lei nº 14.133/2021. Os valores depositados na conta vinculada são absolutamente impenhoráveis (§ 4º do art. 121, da Lei nº 14.133/2021).

A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos, mediante autorização constante no termo de referência e no contrato, conforme o inciso IV do art. 139 e § 8º do 156 da Lei nº 14.133/2021.

Vantajosidade das Condições Contratuais

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021). A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

A avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro. As justificativas apresentadas pela Administração têm como objetivo, esclarecer, comprovar e assegurar a continuidade dos serviços, conforme padrão de qualidade previamente definido.

Dispensa de Pesquisa de Preços em Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

A Administração juntará, nos autos processuais, manifestação técnica explicitando as razões de dispensar a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Independentemente da realização ou não de pesquisa de preço, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 107, da Lei nº 14.133/2021). Para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as seguintes condições (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário):

- ✓ Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;
- ✓ Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais.



Na hipótese de cláusula no termo aditivo ressalvando futura repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. É necessária, nessa situação, apurada diligência no ateste da vantajosidade, já que ainda não são conhecidos os preços finais que serão pagos à contratada.

Orienta-se a verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

Dispensa de Pesquisa de Preços em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Quanto à aferição da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa AGU nº 60 de 29 de maio de 2020 sobre o tema:

É facultada a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. Referência: Parecer nº 1/2019 DECOR CGU/AGU; Parecer nº 92 2019 DECOR CGU AGU; Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 1993. 00688.0007172019-98.

Em resumo, nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, consoante exposto entendimento da AGU nº 60/2020, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver a manifestação técnica motivada atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Cautelamente, orienta-se a realização da pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da prorrogação do contrato e recomenda-se, ainda, que sejam fielmente observados os parâmetros traçados no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

Comprovação de que o Contratado Mantém as Condições Iniciais de Habilitação e Ausência de Suspensão, Impedimento ou Declaração de Inidoneidade

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as habilitações fiscais, sociais e trabalhistas serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:



- ✓ Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- ✓ Regularidade perante a fazenda federal, estadual e ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- ✓ Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- ✓ A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- ✓ O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, quanto a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (§ 4º do art. 91, Lei nº 14.133/2021). Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta para:

- ✓ Verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- ✓ Identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão impedimento em toda a Administração Pública ou a declaração de inidoneidade (incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021).

Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve ser consultado tanto para a contratada, como em relação aos sócios majoritários respectivos a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócios majoritários que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

Disponibilidade de Créditos Orçamentários

Em atenção a alínea "j", do inciso XXIII do art. 6º, caput do art. 18, inciso II do art. 106, e art. 150 da Lei nº 14.133/2021, deve constar a certidão da unidade administrativa competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação do respectivo crédito orçamentário e a fonte de recursos.



A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária, bem como declarar que os créditos e empenhos para a parcela da despesa executada em exercício futuro serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros no final de cada exercício financeiro, quando se tratar de contratos plurianuais. Orienta-se, ainda, para a necessidade de fazer juntada na instrução do processo, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, a nota de empenho global da respectiva despesa, em atenção ao disposto no § 3º e caput do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

O atendimento aos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras e não estejam previstas na lei orçamentária anual.

Orienta-se que a Administração informe nos autos processuais sobre a prorrogação a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas nos incisos I e II do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizada (*§ 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000*).

Providências Complementares

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção das circunstâncias que autorizaram a contratação direta. Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação pela contratada, fazendo constar tal obrigação expressamente no termo aditivo, o que deverá ser providenciado.

Orienta-se que nos contratos oriundos de dispensas de licitações não sejam previstas as prorrogações, considerando que poderão ser programados para exercícios seguintes. Ressalvado os casos devidamente comprovados, sua necessidade e justificada a vantajosidade, que poderá ser comprovada com a possibilidade de perda de valores ou dados que possam inviabilizar a prestação de serviços públicos.

Conteúdo do Termo Aditivo

A minuta de termo aditivo deve conter no mínimo cláusulas que tratem sobre:

- ✓ O objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- ✓ O prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (*art. 107 da Lei nº 14.133/2021*);
- ✓ O valor do termo aditivo, para fins de comprovação da existência de créditos orçamentários, financeiros, publicidade e transparência;
- ✓ A indicação do crédito orçamentário e a fonte de recurso, para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro com a certidão de que em termos aditivos ou apostilamentos indicar-se-ão os créditos para sua cobertura;



- ✓ A ressalva quanto ao direito à futura repactuação caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;
- ✓ A obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (*se houver previsão da garantia no contrato originário*);
- ✓ A ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- ✓ Local data e assinatura das partes e testemunhas.

Na contagem da vigência do termo aditivo é importante observar que deverá ser adotado o sistema data a data. Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos processuais e no contrato original.

O Parecer nº 04/2022/CNMLC/CGU/AGU, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitações e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “*não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõem-se nos instrumentos contratuais que os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada, também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993 e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado*”.

Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e Observância da Lei de Acesso à Informação (LAI)

É obrigatória a divulgação do instrumento de contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao caput art. 91, da mesma lei e ao § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Assim, não dando por esgotado o assunto, passamos ao texto da Instrução Normativa, que dispõe sobre a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno na prorrogação contratual, conforme a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as licitações e contratações, com fulcro no caput do art. 70, incisos II e IV do art. 74 da Constituição Federal, conjugado com o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 da Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Prof. MILTON MENDES BOTELHO

Controlador Geral do Município